

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8406/2024.

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 010/2024.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de aparelhos de ar condicionados, para atender as secretarias do município de Balsas-MA.

RECORRENTES: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 45.329.312/0001-81 e BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 71.052.559/0001-03.

RECORRIDA: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 45.329.312/0001-81 e A.P.M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16.

ASSUNTO: Análise de recursos interpostos por licitantes em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

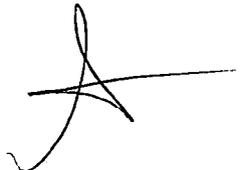
I – DO RELATÓRIO:

O presente feito trata da apreciação dos recursos administrativos apresentados pelas empresas BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 45.329.312/0001-81 e BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 71.052.559/0001-03, em face da decisão do Pregoeiro que, **respectivamente**, habilitou a empresa recorrida A.P.M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16 e inabilitou a própria recorrente, no Pregão Eletrônico nº 010/2024.

Assim sendo, tanto as razões de recurso como as contrarrazões propostas foram, devidamente, anexadas no sistema do compras públicas no prazo legal.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e dos recursos interpostos.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):



Com efeito, o recurso proposto pelas licitantes recorrentes discriminados no relatório da presente peça jurídica opinativa atende aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade processual do recorrente e legitimidade, visto que apresentados por licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 010/2024, aptos a interpor recursos, revelando-se insatisfeitos com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, o recurso interposto pelas recorrentes mencionadas anteriormente atende, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a **atacar ato de cunho decisório**, nos termos do art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021;
- 2) é **tempestivo**, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto no art. 165, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, os recursos das empresas BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 45.329.312/0001-81 e BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 71.052.559/0001-03, devem ser conhecidos e analisados, posto ainda que foram apresentados na forma escrita e possuem pedido de nova decisão/reforma.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

A) RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 45.329.312/0001-81.

Aduz, a recorrente em suas razões de recurso, que a recorrida, a empresa A.P.M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16 foi indevidamente habilitada na referida licitação, alegando em suas razões que:

[...]

A empresa A. P. M DISTRIBUIDORA LTDA, deve ser inabilitada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que não

se enquadra na condição de Microempresa - ME, conforme declarou no pregão.

Note-se que há duas formas de a empresa não se enquadrar como microempresas ou empresas de pequeno porte por motivo de FATURAMENTO, a primeira é ter faturado mais de R\$ 360.000,00 para ME ou R\$ 4.800.000,00 para EPP, no ano calendário e outra é ter faturado mais de 20% sobre o limite correspondente do enquadramento no ano do exercício anterior, no qual a exclusão da condição se daria de forma imediata (§ 9o-A., artigo 13 da LC 123/06).

[...]

Ocorre que, ao consultar a situação da empresa APM DISTRIBUIDORA LTDA, verifica-se que seu faturamento do ano de 2022 ultrapassa o teto da receita bruta de, no máximo, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06. Isso se deve ao fato de que o balanço do ano-calendário correspondente excede o limite ao demonstrar o faturamento bruto de R\$ 8.781.262,77 (oito milhões, setecentos e oitenta e um, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme comprovação:

[.....]

Logo, ainda que se desconte as vendas canceladas e descontos da receita bruta do balanço apresentado, a empresa não estaria dentro do limite legal.

À vista disso, através de consulta ao site da receita é possível verificar que a empresa APM foi excluída do simples nacional, devido ao fato de ter ultrapassado limite legal, visto que se trata de dados integrados cuja inadequação do faturamento imediatamente retira a empresa do sistema de tributação do simples nacional:

[....]

Uma vez excluída do sistema do Simples por comunicação obrigatória, a empresa já perde os benefícios daquele no próprio mês, de modo que, sendo efetivada em 31/10/2022, a exclusão da empresa não poderia mais em setembro de 2023, estar ainda se declarando como optante.

Na presente licitação, a empresa recorrida não só se declarou como ME/EPP, como participou de lote exclusivo para ME/EPP.

[...]

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa vencedora nos itens acima citados.

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, a reforma da decisão com a inabilitação da empresa recorrida A.P.M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16.

**B) RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA BEL MICRO TECNOLOGIA S/A,
CNPJ nº 71.052.559/0001-03.**

A recorrente em suas razões recursais afirma que sua inabilitação se deu de forma errônea pelo Pregoeiro alegando em seu recurso que:

[...]

Sucedede que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, de forma totalmente errônea e ilegal, como inabilitada a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

[...]

O que acontece é que a empresa RECORRENTE é uma empresa de tipo societário S/A (Sociedade Anônima), regida pela Lei 6.404/1976, lei esta que traz informações importantes sobre a forma de apresentação do balanço no caso das empresas S/As.

[...]

Quando os editais de licitação exigem o balanço na forma da lei, eles se referem às leis contábeis e/ou societárias que regulamentam cada tipo societário. No caso da SA, a regra geral de publicação é aquela prevista no art. 289 da Lei das S/A, que estipula que as publicações devem ser feitas da seguinte forma:

[...]

O edital deveria inclusive trazer de forma clara a forma de apresentação exigida para cada tipo societário, mas foi silente quanto à apresentação referente às empresas do tipo Sociedade Anônima, inclusive, o edital especificou apenas a apresentação do formato SPED, olvidando-se de que nem todas as empresas são obrigadas a apresentarem o balanço no formato SPED, conforme bem explanado até aqui.

Não restam dúvidas que para Sociedades Anônimas, para fins de habilitação serão aceitos balanços publicados em jornal de Grande Circulação, na forma da lei. A empresa apresentou a publicação em jornal de Grande circulação, conforme previsto em Lei. E apresentou a publicação oficial dos balanços do ano de 2021 e 2022, como é possível visualizar nas peças anexas ao processo.

Note-se que, durante a verificação da qualificação econômico-financeira da licitante, prevista na fase de habilitação da licitação pública, a legislação brasileira determina que sejam analisados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, já exigíveis apresentados na forma da lei. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, a legislação que regulamenta as obrigações das sociedades anônimas determina que o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras



(demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício e demonstração dos fluxos de caixa, por exemplo) sejam publicados em diário oficial, em jornal de grande circulação. Ou seja, a forma prevista em lei para a apresentação do balanço patrimonial das sociedades anônimas demanda a respectiva publicação em diário oficial e em jornal local de grande circulação.

A empresa RECORRENTE não pode ser prejudicada e ilegalmente inabilitada pelo mero desconhecimento por parte do agente de contratação do que seria "na forma" da lei no caso de empresas do tipo Sociedade Anônima.

[....]

Considerando que o prazo para envio do arquivo SPED junto à receita Federal é até 30/06/2024, até esta data só poderão ser exigidos para fins de habilitação os balanços dos anos de 2021 e 2022.

A exigência do balanço do ano de 2023 só é legal a partir o dia 01/07/2024. A inabilitação de qualquer empresa antes desta data pelo fato de não ter apresentado o balanço de 2023 é totalmente ILEGAL.

Com os fatos expostos nesta peça, ficou claro e cristalino que a empresa RECORRENTE atendeu plenamente às condições de habilitação econômico-financeira, apresentando balanço registrado na FORMA DA LEI para o seu tipo societário, assim os balanços já exigíveis até a presente data, a saber 2021 e 2022, devendo, portanto, esta Administração rever a errônea e ilegal Inabilitação da empresa.

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, a reforma da decisão com a sua habilitação no referido certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

A) CONTRARRAZÕES DA EMPRESA A.P.M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16.

A recorrida em suas contrarrazões alega que cumpriu com as exigências do instrumento convocatório apresentando toda a documentação exigida na licitação, vez que:

[....]

A Recorrente alega erroneamente que usufruímos indevidamente do benefício para micro e pequenas empresas baseada em fatos não amparados pela lei, visto que, a Lei



Complementar 123/06 e a Lei 14.133/2021, preveem as hipóteses de desenquadramento de empresas para o uso dos benefícios par ME e EPP, e não nos enquadrados em nenhum desses impedimentos.

No ano de 2022 tivemos de fato um faturamento superior ao previsto em Lei, contudo já estamos no exercício 2024, e conforme balanço patrimonial 2023, não superamos o teto para a utilização do benefício ficando o faturamento abaixo de R\$4.800.000,00, o que reenquadra a empresa em empresa de pequeno porte, podendo assim utilizamos do tratamento diferenciado citado na LC 123/06.

[...]

Conforme pode ser verificado no exercício anterior, ou seja, exercício 2023, o nosso faturamento não ultrapassou o teto previsto em Lei de R\$4.800.000,00, o resultado final do nosso exercício 2023 ficou em R\$4.750,369,66, o que reenquadra a empresa em pequeno porte, para que nesse exercício 2024, possamos utilizarmos dos benefícios da LC 123/06, o presente Pregão teve data de abertura no dia 13 de maio de 2024, não utilizamos como erroneamente alega a Recorrente, no mês de setembro 2023. Destacamos apesar de a nova Lei de Licitações, exigir a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios essa é uma exigência para fins de comprovação de qualificação financeira para a execução do contrato e não para fins de comprovação de porte das empresas.

A Recorrente também contesta nosso porte com base nas informações do simples nacional, no entanto não se deve confundir regime tributário com porte de empresa, logo uma empresa pode ser ME ou EPP e não está inscrita no regime tributário Simples Nacional, desde que, seu faturamento no exercício não seja superior ao teto estipulado em Lei e não esteja enquadrada em nenhuma outra vedação prevista em Lei.

Baseado nisso, e com base no princípio da isonomia e legalidade, e em os ditames da nova Lei de Licitações 14.133/2021, pleiteamos a manutenção da decisão do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, nos habilitando para o presente Pregão, por cumprimento de todos os requisitos editalício.

Por fim, a empresa requer sua permanência no certame e, por conseguinte a manutenção do resultado no Pregão Eletrônico nº 010/2024.

**B) CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA,
CNPJ nº 45.329.312/0001-81.**



A licitante em suas contrarrazões alega que a recorrente BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 71.052.559/0001-03 não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, visto que:

[....]

Ocorre que a empresa recorrente, deve se manter desclassificada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que, diferente do que alega, a empresa deveria ter atendimento a diligência do pregoeiro e apresentado a documentação solicitada.

Isso porque, em que pese a recorrente se constitua como sociedade anônima (S.A.) e tenha particularidades em sua estrutura e obrigações contábeis, a exigência de apresentação do balanço SPED, conforme previsto no edital, se sobrepõe a essas particularidades. O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é uma ferramenta fundamental para a transparência e controle das informações contábeis e fiscais de uma empresa.

O edital, ao prever a necessidade de apresentação do balanço SPED, estabelece um requisito que visa garantir a integridade e a confiabilidade das informações contábeis apresentadas pelas empresas participantes. Essa exigência é aplicável a todas as empresas, independentemente do seu tipo societário, incluindo as sociedades anônimas.

Ademais, a legislação brasileira impõe a obrigatoriedade do SPED para todas as empresas que estão sujeitas ao regime de tributação do lucro real, presumido ou arbitrado, o que inclui grande parte das sociedades anônimas, como a recorrente. Portanto, a obrigatoriedade do balanço SPED é uma extensão natural do cumprimento das normativas fiscais e contábeis vigentes no país.

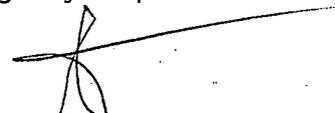
Até porque, a empresa possui o balanço Sped dos períodos solicitados, ou pelo menos de 2022, o qual, inclusive anexou apenas o termo de abertura e encerramento, sendo ausente o recibo de entrega, o balanço e a DRE, senão vejamos o documento apresentado pela recorrente:

[....]

Assim, mesmo sendo uma sociedade anônima, a empresa deve atender à exigência do edital e apresentar o balanço SPED, assegurando a conformidade com as normas estabelecidas e demonstrando transparência e seriedade no processo licitatório.

Ademais, há que se considerar que, outro motivo para a manutenção da inabilitação da recorrente se deve ante ao fato de que a empresa não atende a exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da previdência social, de acordo com a legislação aplicável e os termos do edital.

[...]



Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da inabilitação a empresa recorrente.

Por fim, a empresa requer a permanência da inabilitação da recorrida no Pregão Eletrônico nº 010/2024.

V - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise dos recursos interpostos sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.

Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

VI - DO MÉRITO RECURSAL

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, a questão em pauta se coaduna sob o prisma de análise da qualificação econômico-financeira das empresas BEL MICRO TECNOLOGIA S/A,



CNPJ nº 71.052.559/0001-03 e A.P.M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16, respectivamente, inabilitada e habilitada no presente certame.

Com relação a empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 71.052.559/0001-03, sua inabilitação se deu em estrita conformidade com a legislação, pois a empresa não apresentou o balanço patrimonial em consonância com a legislação.

Nesse caminho, vale destacar os arts. 1º a 3º da Instrução Normativa nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, segundo o qual:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) **a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas**, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

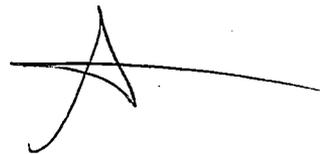
II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas**, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Assim sendo, a empresa tenta se valer da não obrigatoriedade da apresentação do SPED Contábil, quando na verdade está mais que obrigada a demonstrar a regularidade do mesmo. Tanto é que, a empresa inclui em sua documentação o termo de abertura e encerramento do exercício de 2022, exatamente, de acordo com o SPED, vejamos:



PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Entidade:	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022
CNPJ:	71.052.559/0001-03
Número de Ordem do Livro:	20
TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A
NIRE	
CNPJ	71.052.559/0001-03
Número de Ordem	20
Natureza do Livro	DIARIO GERAL
Município	Centagem
Data do arquivamento dos atos constitutivos	20/09/1993
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	3573782
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A
Natureza do Livro	DIARIO GERAL
Número de ordem	20
Quantidade total de linhas do arquivo digital	3573782
Data de início	01/01/2022
Data de término	31/12/2022
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped	
Versão 10.1.7 do Visualizador	Página 1 de 1

Logo, há uma máxima no direito que diz *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem), uma vez que a empresa não inclui a documentação correta, nem cumpre a diligência ofertada pelo Pregoeiro. De tal forma, outra opção não houve que não a sua inabilitação.

Vale destacar ainda, o entendimento jurisprudencial, segundo o qual:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL (SPED) - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL. 1 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência. 2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial. 3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). (TJ-MG - AC: 10000200365443001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 23/07/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2020)

De forma objetiva, o Sped pode ser entendido como um software que será disponibilizado pela Receita Federal para todas as empresas a fim de que elas mantenham e enviem a este órgão informações de natureza fiscal e contábil (a partir da escrituração digital mantida nas empresas) e informações

PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

previdenciárias, bem como os Livros Fiscais, Comerciais e Contábeis gerados a partir da escrituração (já registrados nos órgãos do Comércio), além das Demonstrações Contábeis.

De tal modo, o sistema é composto por três projetos diferentes: Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal), Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil).

Ademais, o SPED é uma iniciativa que possibilitou a integração das administrações tributárias nas três esferas governamentais: municipal, estadual e federal. Isso porque, por ser um sistema digital, ele torna possível o compartilhamento dessas informações entre as diferentes administrações

Convém ainda destacar que, as empresas que não estão obrigadas a apresentar a escrituração contábil digital, apenas aquelas descritas no art. 3º, § 1º da Instrução Normativa acima citada. Nesse contexto, convém transcrever o referido diploma legal.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput **não se aplica:**

- I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;
- III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;
- IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;
- V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e
- VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Dessa maneira, a empresa não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses e, ainda, conseguiu produzir prova contra si conforme mencionado anteriormente. Logo, a decisão do Pregoeiro pela inabilitação da empresa foi acertada, bem como, deve ser mantida.

No que pertine, a habilitação da empresa A.P.M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16, ao contrário, a decisão do Pregoeiro merece ser revista, pois a licitante se vale de um benefício que não dispõe, vez que foi desenquadrada da qualidade de empresa de pequeno porte, bem como, não é optante do Simples Nacional. Logo não poderia se utilizar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Sobre o assunto, é necessário mencionar que o Simples Nacional é um regime tributário criado em 2006 pela Lei Complementar 123, voltado para as micro e pequenas empresas - incluindo os microempreendedores individuais (MEIs). Ele surgiu com o objetivo de reduzir a burocracia e os custos de pequenos empresários, criando um sistema unificado de recolhimento de tributos, simplificando declarações, entre outras facilidades.

Assim, com relação a empresa em questão vale anexar a consulta feita no site do Simples Nacional colhida no endereço eletrônico <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>, segundo o qual:



≡ Simples Nacional



Data da consulta: 04/06/2024 18:29:02

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matríz

CNPJ: 37.753.996/0001-16

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: A. P. M DISTRIBUIDORA LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

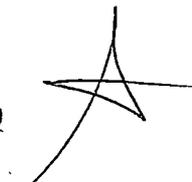
Data Inicial	Data Final	Detalhamento
16/07/2020	30/09/2022	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Além disso, o balanço patrimonial da empresa referente ao exercício de 2022 é muito claro quanto ao não enquadramento da empresa como empresa de pequeno porte, conforme se verifica no SPED Contábil. Diga-se de passagem,



caso fosse enquadrada como EPP nem escrituração contábil digital precisaria fazer, consoante exceção já descrita neste parecer.

De tal forma, a empresa apresentou SPED Contábil dos exercícios de 2022 e 2023, caracterizando e ratificando ainda mais que não se tratada de uma EPP e que a licitante se beneficiou de forma irregular dos benefícios do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalva-se que, ao prestar declaração falsa durante a licitação configura como uma das infrações estatuída no art. 155, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Sobre o assunto, cumpre mencionar o entendimento jurisprudencial, segundo o qual:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATO COATOR. DECLARAÇÃO DE QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DA LC Nº 123/2006. CONTEÚDO INVERÍDICO. VERIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP/ME, como se atendessem os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido quando não mais ostenta a qualificação legal. 2. Ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas. 3. A ausência de arrimo probatório a comprovar que declarou a verdade, somado aos indícios de que o afirmado não reflete a realidade, demonstram a correção do provimento judicial que manteve válida a decisão da administração que determinou a inabilitação da recorrente.

PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

4. Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700294-14.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. (TJ-AC - APL: 07002941420178010001 AC 0700294-14.2017.8.01.0001, Relator: Des^a. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 13/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENESSES DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente da parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. 2. Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu. 3. Por bem, o provimento parcial do recurso. (TJ-MG - AI: 16474315820228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

Nesse caminho, é necessário que o Pregoeiro reverta sua decisão, no sentido de proceder a inabilitação da empresa face a infringência da legislação, bem como, seja aberto processo de responsabilização, visando a apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa.

Desta forma, após análise das razões postas pelas recorrentes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando os princípios que regem as licitações, **OPINAMOS** que o recurso apresentado pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 45.329.312/0001-81 seja **deferido** e o recurso proposto pela BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 71.052.559/0001-03 seja **indeferido** e, por conseguinte, deve ser dado continuidade ao certame com a convocação dos remanescentes para os itens em que a empresa A.P.M

DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16 tenha se sagrado vencedora.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, e seguindo entendimento do Setor Técnico, esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, manifesta-se:

1) Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 45.329.312/0001-81 e BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 71.052.559/0001-03;

2) **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 45.329.312/0001-81**, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por conseguinte, proceder a inabilitação da empresa A.P.M DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 37.753.996/0001-16 e, por conseguinte, a convocação dos remanescentes para os itens em a referida empresa tenha se sagrado vencedora;

3) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 71.052.559/0001-03**, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por conseguinte, manter a inabilitação da empresa em questão;

4) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

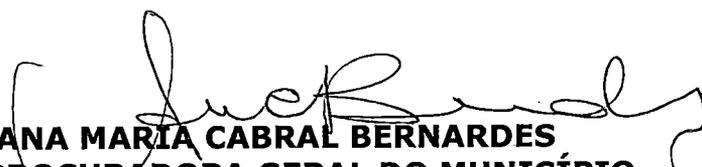
Ante o exposto, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão**





de ato decisório, sugerindo posterior encaminhamento à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 05 de março de 2024.



ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791